



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008561-84.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA BELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008561-84.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano

Apelante: Miriam Aparecida de Oliveira Belo

Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Roberto Dallan

VOTO Nº 11750/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Compra e venda – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Alegação de ato ilícito consistente no vazamento de dados sigilosos – Ausência de elementos de prova nos autos – Incidência da legislação consumerista que não exime o consumidor de demonstrar prova mínima – Inversão do ônus da prova incabível em razão da prática impossibilidade da prova de fato negativo – Sentença mantida – Honorários de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA BELO** em face de **GRUPO CASAS BAHIA** contra a r. sentença proferida a fls. 111/113, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido.

Os embargos de declaração opostos pela autora a fls. 116/118 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 120.

Em suas razões recursais a fls. 143/147, sustenta a autora que (i) seus dados pessoais foram utilizados de forma fraudulenta por terceiros, evidenciando uma falha grave na proteção dessas informações; (ii) somada à falsificação de sua assinatura para o recebimento fraudulento de um produto em seu nome, há elementos para responsabilização do réu; (iii) a legislação

consumerista prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor; (iv) o dano moral no caso em apreço é presumido. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

Nas contrarrazões a fls. 151/154, o réu aduz, preliminarmente, ofensa à regra da dialeticidade e, no mérito, a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

De proêmio, rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, uma vez que a apelante expõe no recurso as razões pelas quais entende equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, nos moldes do *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A matéria devolvida pelo presente apelo cinge-se ao pedido de indenização por dano moral formulado pela autora sob a alegação de que seus dados pessoais foram expostos a terceiros fraudadores, pois assinaram em seu nome a compra efetuada no site do réu.

O nítido caráter de consumo da relação entabulada entre as partes atrai a incidência da legislação consumerista. Contudo, a facilitação da defesa do consumidor não o desincumbe do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

No caso em apreço, a narrativa da autora de extravio da encomenda e assinatura por outrem não permite concluir pela exposição de seus dados pessoais a terceiros por falha na prestação do serviço do réu.

Aliás, se a autora tem ciência da exposição de seus dados por conduta omissiva ou comissiva do réu, a própria forma pela qual ficou ciente seria, *a priori*, a prova.

Importante consignar que não basta o "ouvi dizer" ou o "parece que", pois impor à parte contrária o ônus de demonstrar a inexistência do fornecimento da informação sigilosa a terceiros importaria na produção de prova diabólica, terminologia própria do Direito referente a ônus de produção de prova que beira a impossibilidade, na maioria das vezes ligadas à prova de fato negativo, *i.e.*, de que algo referido pela parte contrária não aconteceu.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a suspensão da exigibilidade, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**